SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 374 - SC (2026/0130355-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EDGARD MENDONÇA MEISTER
ADVOGADOS	:	DIRCINÉIA MALANQUINI - DF011938
		DANIELA FLORIOTO FAGURY - SP140364
EXCEPTO	:	MINISTRO PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1. Extrai-se da petição inicial e das razões do presente agravo interno que o excipiente, ora agravante, simplesmente se insurge contra o resultado que lhe foi desfavorável nesta instância superior.

2. Inexistem elementos comprobatórios da mencionada parcialidade nas manifestações (voto no agravo em recurso especial e monocrática) do excepto, circunstância que impede a exceção de suspeição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8cebd07e-7ef8-48da-8b91-b8f806375e31

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 374 - SC (2026/0130355-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EDGARD MENDONÇA MEISTER
ADVOGADOS	:	DIRCINÉIA MALANQUINI - DF011938
		DANIELA FLORIOTO FAGURY - SP140364
EXCEPTO	:	MINISTRO PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1. Extrai-se da petição inicial e das razões do presente agravo interno que o excipiente, ora agravante, simplesmente se insurge contra o resultado que lhe foi desfavorável nesta instância superior.

2. Inexistem elementos comprobatórios da mencionada parcialidade nas manifestações (voto no agravo em recurso especial e monocrática) do excepto, circunstância que impede a exceção de suspeição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Edgard Mendonça Meister contra a decisão de fls. 59-61, que indeferiu liminarmente a presente exceção de suspeição. Alega que:

> Verifica-se prontamente da motivação o emprego de conceito jurídico indeterminado 'elementos concretos que demonstrem efetiva imparcialidade', sem qualquer explicação de sua relação com a causa, o que esbarra na dicção do artigo 489 §1º inciso II do Código de Processo Civil.
>
> A expressão *'Em verdade, apenas se insurge contra o resultado do julgamento do mencionado agravo'* é motivo que se presta a justificar qualquer decisão de rejeição liminar em exceção de suspeição, o que encontra óbice no artigo 489 §1º inciso III do Código de Processo Civil.
>
> O agravante não arguiu incompetência do colegiado. O agravante arguiu infração ao dever funcional de *'Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício'*. Logo a sentença agravada violou o artigo 2º, 141 do Código de Processo Civil.
>
> Além disso a arguição está fundamentada no Capítulo III da Código de Ética da Magistratura Nacional, intitulado 'IMPARCIALIDADE'. Confira-se:
>
> > *"invocando os arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional, 35 da Lei Complementar n. 35/1979 e 145 do CPC."*

Documento eletrônico VDA57889081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 16:44:24
Código de Controle do Documento: 81ed19f7-dfe9-4eb8-836a-94a6f249ea40

A esse respeito disciplina o Código de Processo Civil:

> *"São **elementos essenciais da sentença**: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem."*

> Como consta no relatório, a sentença identificou as causas de pedir, porém em seus fundamentos não analisou as causas de pedir de fato, nem as causas de pedir de direito. O dispositivo tão somente decreta a rejeição liminar sem resolver 'as questões principais que as partes lhe submeterem'. Por conseguinte a sentença agravada carece do essencial.

Acrescenta que *"a presente insurgência recursal tem a finalidade de prequestionar os artigos 5º incisos XXXV, LIV e 93 inciso IX da Constituição Federal as medidas processuais que exsurjam pertinentes"* (fl. 70).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece provimento, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

> Trata-se de exceção de suspeição apresentada por Edgar Mendonça Meister, nos autos do AREsp n. 2.995.231/SC, apontando como exceptos todos os Ministros da TERCEIRA TURMA, por suposta imparcialidade no julgamento do processo, e invocando os arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional, 35 da Lei Complementar n. 35/1979 e 145 do CPC.
>
> O excipiente narra e alega que:
>
> > Originariamente trata-se de ação de indenização, proposta por Edgar Mendonça Meister em face de William Marcelo Borges Piva, cuja inicial foi valorada em duzentos mil reais.
> >
> > A ação foi rejeitada na origem.
> >
> > O recurso de apelação cível não foi conhecido.
> >
> > O Recurso Especial não foi conhecido no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
> >
> > Interposto o Agravo em Recurso Especial, este foi remetido à Presidência do Superior Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade. A Presidência então decidiu:
> >
> > DECISÃO
> >
> > **Distribua-se o feito**, nos termos do art. 9º do RISTJ.
> >
> > Brasília, 18 de setembro de 2025.
> >
> > Ministro Herman Benjamin
> >
> > Presidente

Documento eletrônico VDA57889081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 16:44:24
Código de Controle do Documento: 81ed19f7-dfe9-4eb8-836a-94a6f249ea40

Diante disso, o arguente opôs aclaratórios, com o seguinte teor:

> [...] a decisão embargada violou o art. 489 § 1º inc. I do CPC, na medida que não relacionou a norma que aplicou com a causa.

Além disso a petição reprisou pela 3ª vez a existência de prevenção da competência da relatoria.

O recorrido foi intimado e ofereceu impugnação.

Os autos foram conclusos ao relator arguido, o qual pautou-o para julgamento.

[...]

A 3ª turma julgou o recurso de Embargos de Declaração à deliberação da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que *'Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente'*.

Além disso, a 3ª turma julgou o recurso de Agravo em Recurso Especial, ao passo que *'São atribuições do relator decidir o agravo interposto de decisão que inadmitir recurso especial'*.

Logo, o recurso de Embargos de Declaração opostos à Presidência e o recurso de Agravo em Recurso Especial interposto ao relator não foram julgados pelos respectivos órgãos competentes. A conduta ilegal dos arguidos foi direcionada a atacar a garantia de ampla defesa do arguente, tirando-lhe os aclaratórios e a possibilidade do Agravo Interno.

Por conseguinte os arguidos voluntariamente violaram disposições da ordem pública com a finalidade de reduzir os meios de defesa do arguente. (fls. 3-5.)

Sustenta também que, *"como se constata, segundo as próprias palavras dos arguidos,* 'a interpretação do arcabouço fático' *impediu a minoração da proporção de honorários de sucumbência atribuídas a Edgar no tribunal local. Porém* 'a interpretação do arcabouço fático' *não impediu a majoração da proporção de honorários de sucumbência atribuídas a Edgar pelos arguidos. Logo, segundo eles mesmos, a norma do* 'art. 85, § 11, do CPC' *somente pode ser analisada pela 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça quando em desfavor de Edgar"* (fl. 8).

Conclui que *"a decisão colegiada, em desfavor do arguente, está acoimada de evidente parcialidade, ao que a recusa é legítima"* (fl. 9) e pede *"o retorno dos autos ao* status quo *do recurso de Embargos de Declaração oposto à folha e-STJ nº 1636 à 1638 e a substituição legal dos arguidos"* (fl. 9).

O eminente Ministro MOURA RIBEIRO, Relator do agravo em recurso especial, rejeitou a suspeição, asseverando que:

> Da descrição fática apresentada, não vislumbro a ocorrência de nenhum ato elencado no art. 145 do CPC/15 capaz de macular a imparcialidade deste signatário no julgamento da causa. (fl. 1.)

Concedida gratuidade de justiça ao excipiente (fl. 53), a presente exceção de suspeição foi distribuída à minha relatoria (fl. 58).

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA57889081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 16:44:24
Código de Controle do Documento: 81ed19f7-dfe9-4eb8-836a-94a6f249ea40

> O excipiente não indica elementos concretos que demonstrem efetiva [...]parcialidade dos exceptos e que os impeçam de praticar atos jurisdicionais no agravo em recurso especial. Em verdade, apenas se insurge contra o resultado do julgamento do mencionado agravo, arguindo, inclusive, incompetência do colegiado.
>
> A presente exceção de suspeição, portanto, observados os singelos fundamentos apresentados pelo excipiente, revela-se manifestamente improcedente.
>
> Ante o exposto, nos termos do art. 277, § 1º, do RISTJ, REJEITO LIMINARMENTE a presente exceção de suspeição.
>
> Publique-se e intimem-se. (fls. 59-61.)

Conforme se pode extrair da petição inicial e das razões do presente agravo interno, o excipiente, ora agravante, simplesmente se insurge contra o resultado que lhe foi desfavorável nesta instância superior.

Inexistem elementos comprobatórios da mencionada parcialidade nas manifestações (voto no agravo em recurso especial e monocrática) do excepto, circunstância que obsta a exceção de suspeição.

Ademais, a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada e clara, inexistindo vícios processuais ou constitucionais em seu conteúdo. Portanto, não ofendeu os arts. 2º, 141 e 489, § 1º, II e III, do CPC e 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF, indicados pelo agravante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57889081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/06/2026 16:44:24
Código de Controle do Documento: 81ed19f7-dfe9-4eb8-836a-94a6f249ea40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na ExSusp 374 / SC

Número Registro: 2026/0130355-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03130174320188240038 313017432018824003 8

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE : EDGARD MENDONÇA MEISTER
ADVOGADOS : DIRCINÉIA MALANQUINI - DF011938
DANIELA FLORIOTO FAGURY - SP140364
EXCEPTO : MINISTRO PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDGARD MENDONÇA MEISTER
ADVOGADOS : DIRCINÉIA MALANQUINI - DF011938
DANIELA FLORIOTO FAGURY - SP140364
EXCEPTO : MINISTRO PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO

Documento eletrônico VDA59012990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:41
Código de Controle do Documento: 15333b77-611a-4e3d-a3f6-e267afc387a6

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:41
Código de Controle do Documento: 15333b77-611a-4e3d-a3f6-e267afc387a6